



C0063931A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.459, DE 2017

(Do Sr. Thiago Peixoto)

Inclui o parágrafo segundo e o parágrafo terceiro no art. 736 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2012.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-8074/2014. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os Parágrafos 2º e 3º, ao artigo 736 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 2º O artigo 736 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos Parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

*"Art.*

*736.*

*.....*

*.....*

*§1º.....*

*.....*

*§2º O eventual compartilhamento de custos de deslocamento, não configura vantagem indireta.*

*§3º A organização do compartilhamento de custos de deslocamento pode se dar por meio eletrônico e aplicativos digitais." (NR)*

Art. 3º Em razão da adição dos parágrafos acima, o atual parágrafo único do artigo 736 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2012, é remunerado como §1º.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Um dos grandes problemas comuns das cidades é o trânsito e os congestionamentos. Em tempos de economia digital e colaborativa, uma alternativa para combater esse problema é o compartilhamento de custos de deslocamento.

Entretanto, para incentivar esse tipo de iniciativa é necessário que se eliminar qualquer insegurança jurídica, é necessário um texto legal claro que proteja os usuários e aqueles que

É com foco no usuário e em garantir o direito pleno e irrestrito de acesso à internet pela população que apresento o presente projeto.

Isso posto, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2017.

**Deputado Thiago Peixoto  
PSD/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I** **DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

---

#### **TÍTULO VI** **DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO**

---

#### **CAPÍTULO XIV** **DO TRANSPORTE**

---

##### **Seção II** **Do Transporte de Pessoas**

---

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**